



ILMO. SR. SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL - SECEC.

Processo administrativo n.º 00150-00008366/2021-37

EDITAL DE CONCURSO SECEC-DF Nº 5/2022

NFM SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, nome fantasia **NFM CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.209.450/0001-78, com sede na Av. Norte, 260, Contêiner A, bairro Conjunto Tucumã, CEP 69.919-784, no município de Rio Branco/Acre, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão do resultado preliminar do CONCURSO que desclassificou a ora postulante ORLA 000**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Em que pese a erudição e a capacidade de trabalho da r. comissão julgadora, na decisão proferida que desclassificou a ora postulante “ORLA 000” depara-se com enorme mácula, principalmente por preterir o Estatuto das Licitações e as regras do Edital, conforme será amplamente demonstrado nas razões que seguem o presente recurso.

1 – DA PARTICIPANTE ORLA 000:

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito do presente recurso, cumpre esclarecer que o julgamento preliminar que ora é enfrentado no presente recurso considerou que a ora postulante:

Projeto ORLA 000:

1. Não apresentou esquema construtivo em duas etapas (Item 11.4, V do Edital)
2. Não apresentou cortes/níveis para identificação da altura máxima da edificação (Art. 2º., VI, Lei 995/2021 e item V do anexo do Edital)

Todavia, *data vênia* ao entendimento da r. Comissão, está equivocado o posicionamento acima, se não vejamos:

1.1 - DA CONSTRUÇÃO EM DUAS ETAPAS

Quanto ao item acima, cumpre esclarecer que o Edital, em seu item 11.4, V não exige a apresentação de “esquema construtivo” como faz parecer ser a decisão ora guerreada, e sim a apresentação:

- a) *de esquema de construção do museu, considerando a total implantação em duas etapas, de forma que o programa mínimo da primeira etapa seja atendido, sem prejuízo ao seu funcionamento;*

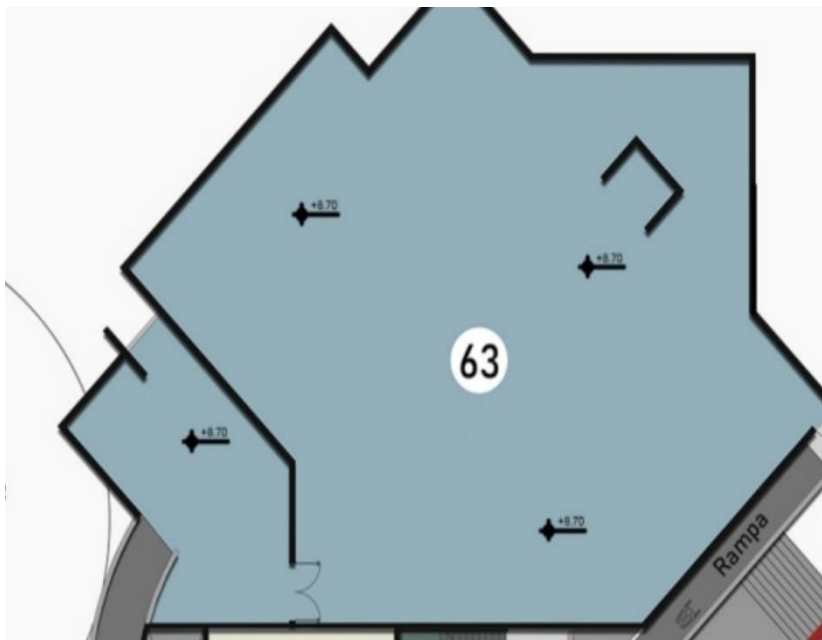
Nessa seara, a ora participante ORLA 000, em seu projeto **representou a construção em imagens gráficas e descreveu a construção em duas etapas, garantindo que o programa mínimo da primeira etapa seja atendido, sem prejuízo ao seu funcionamento,** como mostra abaixo com a reprodução do conteúdo apresentado no projeto:

O projeto foi pensado de uma forma que seja executado em duas etapas, sendo a primeira etapa o próprio museu, e na segunda etapa o teatro / restaurante e os jardins externos com a estufa.

Assim, resta demonstrado que a ora postulante apresentou seu projeto representando a construção em **imagens gráficas e descrevendo-a em DUAS ETAPAS,** atendendo integralmente a exigência do edital no que tange ao item 11.4, V.

1.2 - DA IDENTIFICAÇÃO DA ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO

No que tange ao esse segundo item, novamente a decisão é equivocada, haja vista que, diversamente do que entendeu a r. Comissão, a ora postulante ORLA 000 **apresentou cortes/níveis, bem como cotas que demostram e indicam os níveis dos pisos da edificação,** conforme se comprova através da ilustração a seguir:



Assim, analisando de forma circumspecta o projeto apresentado pela ora postulante, **verifica-se que o mesmo atende integralmente as limitações decorrentes do artigo 2º, VI da Lei Complementar nº 995, de 27 de dezembro de 2021, bem como do item V do anexo do Edital, em que se define a altura máxima da edificação e dos elementos de destaque ou escultóricos.**

Desta feita, o projeto apresentado pela ora postulante contempla **cortes/níveis e cotas que demonstram e indicam os níveis dos pisos da edificação,** portanto, atendendo todos os critérios e parâmetros definidos tanto no anexo do Edital como na legislação ordinária (art. 2º, VI da Lei Complementar nº 995/ 2021 c/c item V do anexo do Edital), **razão pela qual é imperiosa a reforma da decisão, para o fim de manter a classificação da ora recorrente no certame.**

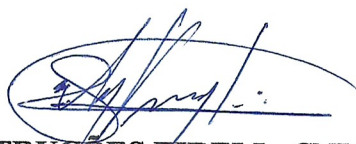
2 - CONCLUSÃO

Face ao que está exaustivamente exposto, e confiando na serena análise de Vossa Senhoria, a Recorrente vem requerer que seja reformada a r. decisão de desclassificação, para o fim de DECLARAR A SCLASSIFICACÃO da ora participante ORLA 000 para prosseguir no certame.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Rio Branco-AC/Brasília, 11 de agosto de 2022.



Charbel Boutros Kassab
Arquiteto e Urbanista
CAU: A. 27580-8

NFM SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ N.º 12.209.450/0001-78
Charbel Boutros Kassab

CPF: 516.176.842-87

JOSE HENRIQUE
ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

Dados: 2022.08.15 17:01:16 -05'00'

José Henrique Alexandre de Oliveira

OAB/AC 1.940



ILMO. SR. SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL - SECEC.

Processo administrativo n.º 00150-00008366/2021-37

EDITAL DE CONCURSO SECEC-DF Nº 5/2022

NFM SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, nome fantasia **NFM CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 12.209.450/0001-78, com sede na Av. Norte, 260, Contêiner A, bairro Conjunto Tucumã, CEP 69.919-784, no município de Rio Branco/Acre, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão do resultado preliminar do CONCURSO que classificou os participantes ORLA 006 em 1º Colocado; ORLA 014 em 2º Colocado e ORLA 013 em 3º Colocado,** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Em que pese a erudição e a capacidade de trabalho da r. comissão julgadora, na decisão proferida que classificou os participantes os participantes ORLA 006 em 1º Colocado; ORLA 014 em 2º Colocado e ORLA 013 em 3º Colocado depara-se com enorme mácula, principalmente por preterir o Estatuto das Licitações e as regras do Edital, conforme será amplamente demonstrado nas razões que seguem o presente recurso.

1 – DO PARTICIPANTE ORLA 006: 1º COLOCADO:

1.1 - INFRAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL E NORMAS LEGAIS – PROJETO QUE NÃO ATENDE O EDITAL.

Quanto ao participante acima, cumpre esclarecer que o Projeto apresentado pelo proponente não atende aos requisitos e normas técnicas ditadas no Edital do Concurso, se não vejamos:

1.1.1 - TEATRO/AUDITÓRIO NÃO ATENDEM A NBR 9050 DE “ACESSIBILIDADE” – item 2.3 e 2.4 do Edital

No que tange ao tópico em comento, há que ser ponderado que o Edital, **em seu item 2.3 indica a obrigação dos projetos em contemplar todas as normas urbanísticas, de acessibilidade indicadas na ABNT/NBR 9050/2020**, se não vejamos:

2. OBJETIVO DO CONCURSO

2.3 O projeto **deverá contemplar todas as normas urbanísticas, de acessibilidade indicadas na ABNT/NBR 9050/2020**, os parâmetros de segurança estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e outros parâmetros estabelecidos pelo Código de Obras de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 6138, de 26 de abril de 2019 e Decreto nº 43056, de 03 de março de 2022) quais sejam aplicados pelos órgãos: Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, Comando da Aeronáutica - COMAER, DETRAN entre outros.

Todavia, o projeto apresentado pela PARTICIPANTE ORLA 006 **não contempla a construção de “rampa de acesso para locomoção de Pessoas com Deficiências (PcD) até o palco”**, contrariando a NBR 9050 que trata sobre Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Considerando que o projeto apresentado foi confeccionado contemplando **o acesso ao palco exclusivamente com “DEGRAUS”**, impossibilitando **a construção de rampa de acesso** (acessibilidade) em decorrência da limitação do grau máximo de inclinação que é de 8,3%, tornando-se **impossível de atender às regras vigentes de acessibilidade NBR 9050**.

Assim, o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos **que devem ser observados em projetos em relação às condições de acessibilidade**, estando assim em desconformidade com a legislação em vigor, ferindo frontalmente os requisitos do Edital, mais específicos os itens 2.3 e 5.6, II, III, IV e IX.

1.1.2 – PALCO **SEM ÁREAS TÉCNICAS EXIGIDAS NO EDITAL**

Outra irregularidade constatada no projeto apresentado pela PARTICIPANTE ORLA 006 se refere a INEXISTÊNCIA de área técnica no palco, em desacordo com o Programa de Necessidade (térreo/teatro/auditório).

Assim, veja que o Programa de Necessidade indica a obrigatoriedade de **contemplar a “estrutura completa do palco”**. Entretanto, a

proponente ORLA 006 NÃO **contemplou qualquer item relacionado à “estrutura de palco”, divergindo assim dos ditames do Edital.**

Com efeito, nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos nos itens, tornando-se inadequado aos critérios objetivos do certame.

1.1.3 – PROJETO NÃO CONTEMPLA ESPAÇO RESERVADO PARA CAMARIM – DESCUMPRINDO EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE NECESSIDADE DE NO MÍNIMO 50M².

Novamente a participante ORLA 006 deixou de cumprir o item (térreo/camarim/salas camarins com WC) do Programa de Necessidade anexo ao Edital, **especialmente no que diz respeito ao mínimo de espaço reservado para camarim (50m²), se não vejamos:**

<p>Camarim</p> <p>Salas camarins com WC.</p> <p>Sala com capacidade estrutural para atendimento aos profissionais que atuarão no Grande Auditório (teatro, música, dança e eventos em geral) e WC.</p> <p>50 m²</p>
--

Assim, **o referido item PN do Edital prevê a necessidade de no mínimo 50 metros quadrados de ESPAÇO RESERVADO PARA CAMARIM.** Todavia a participante ORLA 006 **apresentou seu projeto com aproximadamente 20 m²,** descumprindo assim o referido item.



PALÁCIO DANTAS

ADVOGADOS

Com efeito, **nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.**

1.1.4 – PROJETO NÃO CONTEMPLA O ITEM “COPA PARA ATENDIMENTO À DIRETORIA” EXIGIDA NO PROGRAMA DE NECESSIDADE.

Quanto ao tópico em comento, a participante ORLA 006 também deixou de cumprir o item ... do Programa de Necessidade (PN) no que diz respeito à “Copa padrão para atendimentos à Diretoria e Sala de Reuniões, **se não vejamos:**

PROGRAMA DE NECESSIDADE:

Copa padrão para atendimentos à Diretoria e Sala de Reuniões.
Cozinha padrão para
atendimento e bem estar dos colaboradores do Museu.
30 m²

Contudo, o projeto apresentado **não contempla tal item**, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.

1.1.5 – PROJETO CONTEMPLA 02 (dois) SUBSOLOS – EM CONTRAPOSIÇÃO AO EDITAL QUE PREVÊ APENAS 01 (UM) SUBSOLO

Nesse quesito, novamente o projeto apresentado não condiz com o **PROGRAMA DE NECESSIDADE** do Edital, tendo em vista que contempla 02 (dois) subsolos, enquanto que **a distribuição dos espaços prevista no Edital estabelece apenas um único subsolo.**



PALÁCIO DANTAS

Com efeito, **nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.**

1.1.6 – DIMENSÕES DAS ÁREAS DE “LOJA 2 E LIVRARIA,” EM DESACORDO COM O PROGRAMA DE NECESSIDADES.

Outro item que a proponente ORLA 006 descumpriu em seu projeto apresentado, **diz respeito às dimensões de áreas da “LOJA 2 e LIVRARIA”, as quais possuem metragem abaixo do estabelecido no PROGRAMA DE NECESSIDADE.**

Para ilustrar o acima exposto, basta atentar para o fato de que ambos os itens no projeto da participante ORLA 006 **contemplam área de apenas e tão somente 110 m², portanto, inferior aos 200m² previstos no PN do Edital.**

Desta feita, resta comprovado que o projeto apresentado pela participante ORLA 006 **é irregular e inadequado em relação aos requisitos e critérios objetivos do certame em questão.**

1.1.7 – ACESSO PARA LOJA IMPEDE O FUNCIONAMENTO DA COZINHA.

Nesse quesito, em relação ao funcionamento da Cozinha, **o projeto apresentado pela ORLA 006 é INADEQUADO posto que o acesso**

para a loja se dá através do restaurante, implicando em prejuízo na funcionalidade dos dois ambientes.

Assim, nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.

1.1.8 - CIRCULAÇÃO DA DOCA ATÉ O TEATRO NÃO ATENDE AS DIMENSÕES MÍNIMAS DO PROGRAMA DE NECESSIDADES.

Quanto ao item acima, verifica-se que o projeto apresentado pela ORLA 006 também é irregular posto que o espaço de circulação entre a “doca” e o “teatro” está em desacordo com as dimensões mínimas exigidas no Programa de Necessidade.

Em outras palavras, o PROGRAMA DE NECESSIDADE anexo ao Edital estabelece que:

Doca

Área de carga e descarga

Abertura mínima porta central: 6 x 4m.

Observar capacidade de caminhão modelo trucado rampa hidráulica. Acesso monitorado, sistema de segurança completo e contra incêndio e climatização. Capacidade receptiva de caminhões de grande porte para carga e descarga.

Entretanto, no projeto da proponente ORLA 006, esse item possui dimensão muito inferior, ou seja, **a altura menor que 4 metros e a largura menor que 6 metros, tornando-se irregular e inadequado.**



PALÁCIO DANTAS

ADVOGADOS

Com efeito, nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.

1.1.9 - TEATRO NÃO POSSUI SAÍDAS DE EMERGÊNCIA

No que tange ao quesito “saída de emergência”, verifica-se que o projeto apresentado pela ORLA 006 também é irregular e não atende às normas técnicas vigentes, se não vejamos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que projeto da proponente ORLA 006 **não existe contemplação de PORTAS/SAÍDAS DE EMERGÊNCIAS nas laterais do teatro, tão pouco próximo ao palco, contrariando assim as normas técnicas de saídas de emergência da ABNT.**

É importante frisar nesse quesito que o projeto apresentado pela ORLA 006 **além de não contemplar as saídas de emergências acima narradas, também é impossível de se fazer qualquer ajuste no referido projeto, haja vista que a “área do teatro” localiza-se no subsolo, com as LATERAIS ATERRADAS.**

Com efeito, nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.

1.1.10 – RAMPA DE ACESSO - ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS COM DIMENSÕES INFERIORES A EXIGIDAS NAS NORMA BRASILEIRAS.

Quanto ao tópico em comento, cumpre esclarecer que a rampa de acesso prevista no projeto da participante ORLA 006 contempla uma dimensão inferior a 6 metros, portanto em desacordo com a legislação em vigor.

Também é **IRREGULAR** o projeto da participante ORLA 006 em relação às **vias de acesso ao estacionamento**, uma vez que **não está contemplado em duas mãos de direção, ou seja, foi realizado em “MÃO ÚNICA”** tornando-se inadequado também nesse quesito.

Assim, o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos **que devem ser observados em projetos em relação às condições de ACESSO**, estando assim em desconformidade com a legislação em vigor, ferindo frontalmente os requisitos do Edital.

1.1.11 – INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DA METRAGEM QUADRADA DE CADA ÁREA

Outro ponto que sobreleva e merece avaliação, reside no fato de que o projeto apresentado pela ORLA 006 não **DESCREVE** e não **IDENTIFICA** a metragem quadrada de cada área dos ambientes, **impossibilitando de se aferir se todo o projeto atende realmente as exigências legais e infra-legais descritas no Programa de Necessidade anexo ao Edital.**



PALÁCIO DANTAS

ADVOGADOS

Nessa vertente, a **AUÊNCIA de descrição e**

identificação da metragem dos ambientes, tal qual está no projeto da ORLA 006, impossibilita que haja avaliação técnica aprofundada sobre todos os itens, **tornando-o, por tal motivo, completamente IRREGULAR E INADEQUADO.**

2 – DO PARTICIPANTE ORLA 014: 2º COLOCADO:

2.1 - INFRAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL – PROJETO QUE NÃO ATENDE O EDITAL

Quanto ao participante acima, cumpre esclarecer que o Projeto apresentado pelo proponente não atente aos requisitos e normas técnicas ditadas no Edital do Concurso, se não vejamos:

2.1.1 - TEATRO/AUDITÓRIO NÃO ATENDEM A NBR 9050 DE “ACESSIBILIDADE” – item 2.3 e 2.4 do Edital

No que tange ao tópico em comento, há que ser ponderado que o Edital, em seu item 2.3 indica a obrigação dos projetos em **contemplar todas as normas urbanísticas, de acessibilidade indicadas na ABNT/NBR 9050/2020**, se não vejamos:

2. OBJETIVO DO CONCURSO

2.3 O projeto **deverá contemplar todas as normas urbanísticas, de acessibilidade indicadas na ABNT/NBR 9050/2020**, os parâmetros de segurança estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal -



PALÁCIO DANTAS

CBMDF e outros parâmetros estabelecidos pelo Código de Obras de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 6138, de 26 de abril de 2019 e Decreto nº 43056, de 03 de março de 2022) quais sejam aplicados pelos órgãos: Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, Comando da Aeronáutica - COMAER, DETRAN entre outros.

Todavia, o projeto apresentado pela PARTICIPANTE ORLA 014 **não contempla a construção de “rampa de acesso para locomoção de Pessoas com Deficiências (PcD) até o palco”**, contrariando a NBR 9050 que trata sobre Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Considerando que o projeto apresentado foi confeccionado contemplando **o acesso ao palco exclusivamente com “DEGRAUS”**, impossibilitando **a construção de rampa de acesso** (acessibilidade) em decorrência da limitação do grau máximo de inclinação que é de 8,3%, tornando-se **impossível de atender às regras vigentes de acessibilidade NBR 9050**.

Assim, o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos **que devem ser observados em projetos em relação às condições de acessibilidade**, estando assim em desconformidade com a legislação em vigor, ferindo frontalmente os requisitos do Edital, mais específicos os itens 2.3 e 5.6, II, III, IV e IX.

2.1.2 – PALCO SEM ÁREAS TÉCNICAS EXIGIDAS NO EDITAL

Outa irregularidade constatada no projeto apresentado pela PARTICIPANTE ORLA 014 se refere a INEXISTÊNCIA de área técnica no palco, em desacordo com o Programa de Necessidade (térreo/teatro/auditório).

Assim, veja que o Programa de Necessidade indica a obrigatoriedade de contemplar a “estrutura completa do palco”. Entretanto, a proponente ORLA 014 NÃO contemplou qualquer item relacionado à “estrutura de palco”, divergindo assim dos ditames do Edital.

Com efeito, nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos nos itens, tornando-se inadequado aos critérios objetivos do certame.

2.1.3 – PROJETO NÃO CONTEMPLA ESPAÇO RESERVADO PARA CAMARIM – DESCUMPRINDO EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE NECESSIDADE DE NO MÍNIMO 50M².

Novamente a participante ORLA 014 deixou de cumprir o item (térreo/camarim/salas camarins com WC) do Programa de Necessidade anexo ao Edital, **especialmente no que diz respeito ao mínimo de espaço reservado para camarim (50m²), se não vejamos:**

Camarim
Salas camarins com WC.
Sala com capacidade estrutural para atendimento aos profissionais que atuarão no Grande Auditório (teatro, música, dança e eventos em geral) e WC.
50 m ²



PALÁCIO DANTAS

ADVOGADOS

Assim, o referido item PN do Edital prevê a necessidade de no mínimo 50 metros quadrados de ESPAÇO RESERVADO PARA CAMARIM. Todavia a participante ORLA 014 apresentou seu projeto com aproximadamente 20 m², descumprindo assim o referido item.

Com efeito, nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.

2.1.4 – PROJETO CONTEMPLA 02 (dois) SUBSOLOS – EM CONTRAPOSIÇÃO AO EDITAL QUE PREVÊ APENAS 01 (UM) SUBSOLO

Nesse quesito, novamente o projeto apresentado não condiz com o **PROGRAMA DE NECESSIDADE** do Edital, tendo em vista que contempla 02 (dois) subsolos, enquanto que a distribuição dos espaços prevista no Edital estabelece apenas um único subsolo.

Com efeito, nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.

2.1.5 – DIMENSÕES DAS ÁREAS DE “LOJA 2 E LIVRARIA,” EM DESACORDO COM O PROGRAMA DE NECESSIDADES.

Outro item que a proponente ORLA 014 descumpriu em seu projeto apresentado, **diz respeito às dimensões de áreas da “LOJA 2 e**

LIVRARIA”, as quais possuem metragem abaixo do estabelecido no PROGRAMA DE NECESSIDADE.

Para ilustrar o acima exposto, basta atentar para o fato de que ambos os itens no projeto da participante ORLA 014 contemplam área de apenas e tão somente 110 m², portanto, inferior aos 200m² previstos no PN do Edital.

Desta feita, resta comprovado que o projeto apresentado pela participante ORLA 014 é irregular e inadequado em relação aos requisitos e critérios objetivos do certame em questão.

2.1.6 – ACESSO PARA LOJA IMPEDE O FUNCIONAMENTO DA COZINHA.

Nesse quesito, em relação ao funcionamento da Cozinha, o projeto apresentado pela ORLA 014 é **INADEQUADO** posto que o acesso para a loja se dá através do restaurante, implicando em prejuízo na funcionalidade dos dois ambientes.

Assim, nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.

2.1.7 - CIRCULAÇÃO DA DOCA ATÉ O TEATRO NÃO ATENDE AS DIMENSÕES MÍNIMAS DO PROGRAMA DE NECESSIDADES.



PALÁCIO DANTAS

Quanto ao item acima, verifica-se que o projeto apresentado pela ORLA 014 também é irregular posto que o espaço de circulação entre a “doca” e o “teatro” está em desacordo com as dimensões mínimas exigidas no Programa de Necessidade.

Em outras palavras, o PROGRAMA DE NECESSIDADE anexo ao Edital estabelece que:

Doca

Área de carga e descarga

Abertura mínima porta central: 6 x 4m.

Observar capacidade de caminhão modelo trucado rampa hidráulica. Acesso monitorado, sistema de segurança completo e contra incêndio e climatização. Capacidade receptiva de caminhões de grande porte para carga e descarga.

Entretanto, no projeto da proponente ORLA 014, esse item possui dimensão muito inferior, ou seja, **a altura menor que 4 metros e a largura menor que 6 metros,** tornando-se irregular e inadequado.

Com efeito, nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.

2.1.8 - TEATRO NÃO POSSUI SAÍDAS DE EMERGÊNCIA

No que tange ao quesito “saída de emergência”, verifica-se que o projeto apresentado pela ORLA 014 também é irregular e não atende às normas técnicas vigentes, se não vejamos:



PALÁCIO DANTAS

ADVOGADOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que projeto da proponente ORLA 014 **não existe contemplação de PORTAS/SAÍDAS DE EMERGÊNCIAS nas laterais do teatro, tão pouco próximo ao palco, contrariando assim as normas técnicas de saídas de emergência da ABNT.**

É importante frisar nesse quesito que o projeto apresentado pela ORLA 014 além de não contemplar as saídas de emergências acima narradas, também é impossível de se fazer qualquer ajuste no referido projeto, haja vista que a “área do teatro” localiza-se no subsolo, com as LATERAIS ATERRADAS.

Com efeito, nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.

2.1.9 – RAMPA DE ACESSO - ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS COM DIMENSÕES INFERIORES A EXIGIDAS NAS NORMA BRASILEIRAS.

Quanto ao tópico em comento, cumpre esclarecer que a rampa de acesso prevista no projeto da participante ORLA 014 contempla uma dimensão inferior a 6 metros, portanto em desacordo com a legislação em vigor.

Também é **IRREGULAR** o projeto da participante ORLA 014 em relação às **vias de acesso ao estacionamento,** uma vez que **não esta contemplado em duas mãos de direção, ou**

seja, foi realizado em “MÃO ÚNICA” tornando-se inadequado também nesse quesito.

Assim, o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos **que devem ser observados em projetos em relação às condições de ACESSO,** estando assim em desconformidade com a legislação em vigor, ferindo frontalmente os requisitos do Edital.

2.1.10 – INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DA METRAGEM QUADRADA DE CADA ÁREA

Outro ponto que sobreleva e merece avaliação, reside no fato de que o projeto apresentado pela ORLA 014 não DESCREVE e não IDENTIFICA a metragem quadrada de cada área dos ambientes, **impossibilitando de se aferir se todo o projeto atende realmente as exigências legais e infra-legais descritas no Programa de Necessidade anexo ao Edital.**

Nessa vertente, a **AUÊNCIA de descrição e identificação da metragem dos ambientes,** tal qual está no projeto da ORLA 014, impossibilita que haja avaliação técnica aprofundada sobre todos os itens, **tornando-o, por tal motivo, completamente IRREGULAR E INADEQUADO.**

3 – DO PARTICIPANTE ORLA 013: 3º COLOCADO:

3.1 - INFRAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL – PROJETO QUE NÃO ATENDE O EDITAL

Quanto ao participante acima, cumpre esclarecer que o Projeto apresentado pelo proponente não atende aos requisitos e normas técnicas ditadas no Edital do Concurso, se não vejamos:

3.1.1 - TEATRO/AUDITÓRIO NÃO ATENDEM A NBR 9050 DE “ACESSIBILIDADE” – item 2.3 e 2.4 do Edital

No que tange ao tópico em comento, há que ser ponderado que o Edital, em seu item 2.3 indica a obrigação dos projetos em **contemplar todas as normas urbanísticas, de acessibilidade indicadas na ABNT/NBR 9050/2020**, se não vejamos:

2. OBJETIVO DO CONCURSO

2.3 O projeto **deverá contemplar todas as normas urbanísticas, de acessibilidade indicadas na ABNT/NBR 9050/2020**, os parâmetros de segurança estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e outros parâmetros estabelecidos pelo Código de Obras de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 6138, de 26 de abril de 2019 e Decreto nº 43056, de 03 de março de 2022) quais sejam aplicados pelos órgãos: Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, Comando da Aeronáutica - COMAER, DETRAN entre outros.



PALÁCIO DANTAS

Todavia, o projeto apresentado pela PARTICIPANTE

ORLA 013 **não contempla a construção de “rampa de acesso para locomoção de Pessoas com Deficiências (PcD) até o palco”**, contrariando a NBR 9050 que trata sobre Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Considerando que o projeto apresentado foi confeccionado contemplando **o acesso ao palco exclusivamente com “DEGRAUS”**, impossibilitando **a construção de rampa de acesso** (acessibilidade) em decorrência da limitação do grau máximo de inclinação que é de 8,3%, tornando-se **impossível de atender às regras vigentes de acessibilidade NBR 9050**.

Assim, o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos **que devem ser observados em projetos em relação às condições de acessibilidade**, estando assim em desconformidade com a legislação em vigor, ferindo frontalmente os requisitos do Edital, mais específicos os itens 2.3 e 5.6, II, III, IV e IX.

3.1.2 – PALCO SEM ÁREAS TÉCNICAS EXIGIDAS NO EDITAL

Outra irregularidade constatada no projeto apresentado pela PARTICIPANTE ORLA 013 se refere a INEXISTÊNCIA de área técnica no palco, em desacordo com o Programa de Necessidade (térreo/teatro/auditório).

Assim, veja que o Programa de Necessidade indica a obrigatoriedade de **contemplar a “estrutura completa do palco”**. Entretanto, a proponente ORLA 013 NÃO **contemplou qualquer item relacionado**

à “estrutura de palco”, divergindo assim dos ditames do Edital.

Com efeito, nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos nos itens, tornando-se inadequado aos critérios objetivos do certame.

3.1.3 – PROJETO NÃO CONTEMPLA ESPAÇO RESERVADO PARA CAMARIM – DESCUMPRINDO EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE NECESSIDADE DE NO MÍNIMO 50M².

Novamente a participante ORLA 013 deixou de cumprir o item (térreo/camarim/salas camarins com WC) do Programa de Necessidade anexo ao Edital, **especialmente no que diz respeito ao mínimo de espaço reservado para camarim (50m²), se não vejamos:**

Camarim
Salas camarins com WC.
Sala com capacidade estrutural para atendimento aos profissionais que atuarão no Grande Auditório (teatro, música, dança e eventos em geral) e WC.
50 m ²

Assim, **o referido item PN do Edital prevê a necessidade de no mínimo 50 metros quadrados de ESPAÇO RESERVADO PARA CAMARIM.** Todavia a participante ORLA 013 **apresentou seu projeto com aproximadamente 20 m²,** descumprindo assim o referido item.



PALÁCIO DANTAS

Com efeito, **nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.**

3.1.4 – DIMENSÕES DAS ÁREAS DE “LOJA 2 E LIVRARIA,” EM DESACORDO COM O PROGRAMA DE NECESSIDADES.

Outro item que a proponente ORLA 013 descumpriu em seu projeto apresentado, **diz respeito às dimensões de áreas da “LOJA 2 e LIVRARIA”, as quais possuem metragem abaixo do estabelecido no PROGRAMA DE NECESSIDADE.**

Para ilustrar o acima exposto, **basta atentar para o fato de que ambos os itens no projeto da participante ORLA 013 contemplam área de apenas e tão somente 110 m², portanto, inferior aos 200m² previstos no PN do Edital.**

Desta feita, **resta comprovado que o projeto apresentado pela participante ORLA 013 é irregular e inadequado em relação aos requisitos e critérios objetivos do certame em questão.**

3.1.5 – ACESSO PARA LOJA IMPEDE O FUNCIONAMENTO DA COZINHA.

Nesse quesito, em relação ao funcionamento da Cozinha, **o projeto apresentado pela ORLA 013 é INADEQUADO posto que o acesso para a loja se dá através do restaurante, implicando em prejuízo na funcionalidade dos dois ambientes.**

Assim, nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.

3.1.6 - CIRCULAÇÃO DA DOCA ATÉ O TEATRO NÃO ATENDE AS DIMENSÕES MÍNIMAS DO PROGRAMA DE NECESSIDADES.

Quanto ao item acima, verifica-se que o projeto apresentado pela ORLA 013 também é irregular posto que o espaço de circulação entre a “doca” e o “teatro” está em desacordo com as dimensões mínimas exigidas no Programa de Necessidade.

Em outras palavras, o PROGRAMA DE NECESSIDADE anexo ao Edital estabelece que:

Doca

Área de carga e descarga

Abertura mínima porta central: 6 x 4m.

Observar capacidade de caminhão modelo trucado rampa hidráulica. Acesso monitorado, sistema de segurança completo e contra incêndio e climatização. Capacidade receptiva de caminhões de grande porte para carga e descarga.

Entretanto, no projeto da proponente ORLA 013, esse item possui dimensão muito inferior, ou seja, **a altura menor que 4 metros e a largura menor que 6 metros,** tornando-se **irregular e inadequado.**



PALÁCIO DANTAS

Com efeito, nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.

3.1.7 - TEATRO NÃO POSSUI SAÍDAS DE EMERGÊNCIA

No que tange ao quesito “saída de emergência”, verifica-se que o projeto apresentado pela ORLA 013 também é irregular e não atende às normas técnicas vigentes, se não vejamos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que projeto da proponente ORLA 013 **não existe contemplação de PORTAS/SAÍDAS DE EMERGÊNCIAS nas laterais do teatro, tão pouco próximo ao palco, contrariando assim as normas técnicas de saídas de emergência da ABNT.**

É importante frisar nesse quesito que o projeto apresentado pela ORLA 013 **além de não contemplar as saídas de emergências acima narradas, também é impossível de se fazer qualquer ajuste no referido projeto, haja vista que a “área do teatro” localiza-se no subsolo, com as LATERAIS ATERRADAS.**

Com efeito, nesse quesito também o projeto apresentado não atende os critérios e parâmetros técnicos exigidos, tornando-se inadequado em relação aos critérios objetivos do certame.

3.1.8 – INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DA METRAGEM QUADRADA DE CADA ÁREA

Outro ponto que sobreleva e merece avaliação, reside no fato de que o projeto apresentado pela ORLA 013 não DESCREVE e não IDENTIFICA a metragem quadrada de cada área dos ambientes, **impossibilitando de se aferir se todo o projeto atende realmente as exigências legais e infra-legais descritas no Programa de Necessidade anexo ao Edital.**

Nessa vertente, a **AUÊNCIA de descrição e identificação da metragem dos ambientes**, tal qual está no projeto da ORLA 013, impossibilita que haja avaliação técnica aprofundada sobre todos os itens, **tornando-o, por tal motivo, completamente IRREGULAR E INADEQUADO.**

4 – Da **OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO DAS PARTICIPANTES** às regras do Edital e Anexos (Programa de Necessidade) e à LEGISLAÇÃO em vigor

Assim, verifica-se que **em relação às três participantes (ORLAS 006, 014 e 013) a decisão da r. Comissão “IGNOROU” os parâmetros de exigência mínimas do Edital e das regras de legislação específicas aplicáveis, conduta essa que fere frontalmente os princípios da “vinculação ao instrumento convocatório”, “princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias”**



PALÁCIO DANTAS

A propósito, veja que a vinculação ao Edital é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo ao expor que: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Sobre o tema em questão, cumpre apresentarmos o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal que de forma proficiente realizou a tão almejada prestação jurisdicional nos seguintes termos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: **“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. CADASTRO DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SIAF VENCIDO. PENALIDADE. INABILITAÇÃO PARA LICITAR. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. Mostra-se correta a desclassificação de procedimento licitatório do licitante que não comprova sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores — SICAF, e, com isso, viola regra expressa do edital condutor do certame, pois, assim, a Administração Pública age em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital. 2. Encontra-se dentro dos limites da legalidade, conforme artigos 41, § 4º e 109, alínea a da Lei 8.666/93, a penalidade de inabilitação imposta a licitante em decorrência de descumprimento de cláusula editalícia, desde que observado o contraditório e a ampla defesa. 3. Apelação desprovida." Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2022. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1391588 DF,



PALÁCIO DANTAS

Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 01/08/2022,
Data de Publicação: 02/08/2022)

A mesma orientação é replicada de forma ordenada nos
Tribunais Estaduais em nosso País, se não vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE
SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO -
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO -
DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES:
ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação
devem obediência ao instrumento convocatório
(edital)- **sob pena de nulidade dos atos praticados e de
desclassificação dos concorrentes.** 2. O exame dos
documentos apresentados pelos licitantes **deve ser feito
formalmente** (apresentação **conforme exigido no edital**) e
materialmente **(conteúdo das
informações neles contidas)**. 3. O
procedimento licitatório **deve observar a isonomia
entre os concorrentes.** (TJ-MG - AC:
10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de
Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA
CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022)**

Sob esta ótica, **verifica-se que a manutenção da
decisão que classificou as participantes ORLA 006, 014 e 013 resulta em infração
direta aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente ao da
vinculação ao Edital, isonomia e legalidade.**

Diante do acima exposto, considerando o
descumprimento de regras objetivas do certame e seus anexos, bem como à legislação
especial aplicável, **é evidente que as referidas as participantes ORLA 006, 014 e
013 estão DESCLASSIFICADAS para prosseguir no certame.**

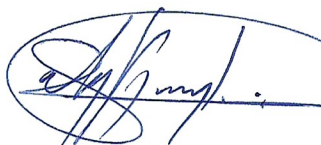
5 - CONCLUSÃO

Face ao que está exaustivamente exposto, e confiando na serena análise de Vossa Senhoria, a Recorrente vem requerer que seja reformada a r. decisão de habilitação, para o fim de DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO das participantes ORLA 006, 014 e 013, para prosseguirem no certame.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Rio Branco-AC/Brasília, 10 de agosto de 2022.



Charbel Boutros Kassab
Arquiteto e Urbanista
CAU: A. 27580-8

NFM SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ N.º 12.209.450/0001-78

Charbel Boutros Kassab

CPF: 516.176.842-87

**JOSE HENRIQUE
ALEXANDRE DE OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por JOSE
HENRIQUE ALEXANDRE DE

OLIVEIRA

Dados: 2022.08.15 17:04:43 -05'00'

José Henrique Alexandre de Oliveira

OAB/AC 1.940